



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FAGUNDES VARELA/RS.

Art. 1º Segundo o Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017, compete ao Município cumprir e fazer cumprir a Resolução CNE/CP 01/2004; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 26-A, alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008; a Resolução CEED nº 297/2009; a Lei Estadual nº 13.694/2011 - Estatuto Estadual da Igualdade Racial; a Resolução do CNE/CP nº 5/2012; a Resolução CNE/CP nº 8/2012; o Plano Nacional de Educação-PNE, Lei 3.005/2011 e PEE Lei nº 14.705/2015.

Parágrafo Único. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das Escolas em todas as modalidades, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 2º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena têm por objetivo o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas, a garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira, bem como a divulgação e a produção de conhecimentos.

Art. 3º A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das Escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

Art. 4º O documento do Território Municipal de Ensino deverá contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

§1º A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não curriculares;

§2º Ao tratar da História da África e da presença do negro e indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o País e para a humanidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação tomará providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os Educadores no que diz respeito à temática da presente Lei.

§1º A Secretaria Municipal de Educação deverá incentivar o aprofundamento de estudos e pesquisa por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade, a fim de desenvolver projetos e programas no Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§2º As Escolas poderão estabelecer parcerias com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.

Art. 6º As Escolas da Rede Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos alunos seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua autodeclaração.

Art. 7º A Escola ficará encarregada da orientação e desenvolvimento de ações que deem conta da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Lei ao longo do período letivo.

Art. 8º Cabe à Escola:

I – Organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II – Oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;

III – Encaminhar soluções por meio dos órgãos colegiados nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 9º O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra.

Art. 10. Cabe às Escolas o envio de relatório anual detalhado, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Lei, à Secretaria Municipal de Educação, a qual solicitará providências quando necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fagundes Varela, 1º de setembro de 2023.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 59, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei com o intuito de incluir na EMEF Caminhos do Aprender o estudo das relações étnico-raciais e do ensino da história e cultura afro-indígena.

A inclusão destes estudos vai ao encontro do que está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/1996) que em seu art. 26-A determina que *“nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”*.

Ainda, por meio do art. 6º do Decreto Estadual nº 53.817/2017, *“o Estado e os Municípios atuarão em regime de colaboração com a finalidade de alcançar a implantação das metas e das estratégias objeto do Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações ÉtnicoRaciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas”*.

Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS) também vem orientando para que os Municípios normatizem e implementem esta temática nas suas escolas.

O Conselho Municipal de Educação emitiu parecer a respeito deste assunto, porém o Município é regido por normas estaduais de educação. Desta forma é necessária uma aprovação destes estudos nas escolas em forma de Lei e não apenas de normativas expedidas através do CME de Fagundes Varela.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 1º de setembro de 2023.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA32-2F57-2D0D-1389

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 01/09/2023 15:10:35 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/AA32-2F57-2D0D-1389>